



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1115764-71.2024.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: **BANCO ----- (BRASIL) S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULA DA ROCHA E SILVA**

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato proposta por ----- em face de **BANCO -**

O juízo determinou, com duas concessões de prazo adicional de 15 (quinze) dias, que a parte autora coligisse aos autos documentos que atestassem a regularidade de sua representação processual, bem como comprovasse a necessidade de justiça gratuita, o que não foi cumprido pela parte. Além disso, foi advertida de que o prazo concedido era improrrogável (fls. 109).

Assim, considerando que a primeira decisão foi publicada em 29/07/2024 e, transcorridos mais de 02 (dois) meses, a autora não cumpriu a determinação, indefiro novo prazo adicional.

Decido.

I-) Inicialmente, como a representação processual não foi ratificada, considero ineficaz todos os atos anteriormente praticados pelo advogado em nome da autora. Assim deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, cabendo ao patrono responder pelas despesas, nos termos do art. 104, § 2º, CPC.

II-) A adequada representação processual das partes é pressuposto de validade do processo, e zelar pela sua regularidade é compromisso que advém do poder-dever de cautela de que está imbuído o magistrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

1115764-71.2024.8.26.0100 - lauda 1

Trata-se, no caso dos autos, de procedimento que visa evitar fraudes processuais em decorrência da litigância de massa, e ele está calcado, ademais da legislação federal, nas determinações contidas no Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024.

A exigência, embora devidamente justificada pelo juízo, não foi cumprida pela parte autora, que deixou de fornecer subsídios para reforçar a correção de sua representação.

Assim, não tendo a parte autora impulsionado o feito para a devida representação, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.

Por oportuno, trago aos autos precedentes colhidos dos repositórios do E. TJSP a tratar de caso assemelhado que tramitou por esta Vara:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO 485, IV

DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo em diversas oportunidades para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração com firma reconhecida – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação, mormente diante da garantia dada pela juíza de que não haveria cobrança de emolumentos em favor do cartório que realizasse o ato, tendo em vista que abrangido pela gratuidade da justiça que foi concedida à parte – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido". (TJSP. Apelação Cível 1010219-17.2021.8.26.0100, Rel. Castro

Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 36ª Vara Cível, j. 13/07/2022)

"PROCESSO – Decisão que determinou à parte autora agravante apresentar procuração com poderes específicos para a propositura da demanda - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar procuração com poderes específicos para a propositura da ação de origem encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes específicos para a propositura da demanda está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

1115764-71.2024.8.26.0100 - lauda 2

as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido". (TJSP. Agravo de Instrumento 2116886-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2023; Data de Registro: 23/07/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Declaração de Inexigibilidade de débito por ocorrência de prescrição. Irresignação da Autora quanto a determinação de juntada de nova Procuração, com firma reconhecida, além de juntar comprovante de domicílio no endereço indicado atualizado. Não acolhimento. Possibilidade de determinar a exibição de Procuração com firma reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 02/2017. Inteligência do artigo 321, § único, do Código Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253680-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTOR QUE APRESENTASSE NOVA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA e declaração de próprio punho - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - EVIDENCIA-SE ADMISSÍVEL E CAUTELOSA A MEDIDA JUDICIAL DE CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO À EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DA DEMANDANTE - PRUDÊNCIA QUE GARANTE A MITIGAÇÃO DE ABUSOS DO DIREITO DE AÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERADO O NÚMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS COM O MESMO OBJETO - ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA QUE PERMITEM A DETERMINAÇÃO DA PROVIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230680-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem análise do mérito, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

1115764-71.2024.8.26.0100 - lauda 3

Com base no ENUNCIADO 15¹, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, **responsabilizo diretamente o patrono da autora nas custas e despesas processuais**, tendo em vista que, mesmo intimado a tanto, deixou de trazer os documentos que comprovassem que a autora o conhece, e que possuía ciência da ação, do seu objeto e também da fragmentação artificial dos pedidos em duas ações distintas, a configurar a litigância predatória. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a lide ainda não foi formada.

As custas são devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do **ENUNCIADO 13**, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, a saber: "*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*".

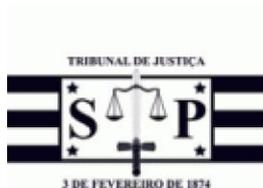
Além disso, de se notar que esta, e todas as ações apensas foram distribuídas na mesma data, com minutos de diferença, e são praticamente idênticas, distinguindo-se apenas o contrato de empréstimo, porém com o mesmo tipo de pedido e causa de pedir. Nesse sentido, entendo que se trata de fragmentação artificial de pretensões em relação a contratos sucessivos, o que configura a prática de abuso de direito processual e litigância predatória.

Não fosse só isso, em consulta ao SAJ pelo nome da autora, constatei que o mesmo patrono possui **mais 19 (dezenove) ações distribuídas** neste Foro Central, em que se discute empréstimos contra outras instituições bancárias que não a requerida deste, o que entendo ser claro exemplo de litigância predatória.

Diante do exposto, nos termos do ENUNCIADO 12²³, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, e com o intuito de inibir a prática de litigância predatória a qual prejudica não só o Poder Judiciário, mas toda a sociedade, diante da explosão do número de processos e consequente precarização da prestação do serviço público, aplico a multa por litigância

¹ "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória."

² "Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)."

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

de má-fé ao patrono da parte autora, no montante de 1 salário mínimo (art. 81, § 2º, CPC), devido ao Poder Público, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Portanto, comprove o patrono o recolhimento da taxa judiciária e o pagamento da multa ora aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá o cartório acompanhar.

Oportunamente, anote-se no sistema informatizado a extinção do feito e arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1115764-71.2024.8.26.0100 - lauda 5